



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343352

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066327-19.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante BOSSA NOVA FILMS CRIAÇÕES E PRODUÇÕES S/A, é agravado MUNICÍPIO DE OSASCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento:2066327-19.2025.8.26.0000

Agravante:Bossa Nova Films Criações e Produções S/A

Agravado:Município de Osasco

Comarca:Osasco

Voto nº 13.042

EXECUÇÃO FISCAL. ISS. DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTROVÉRSIA QUANTO AO ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EXCIPIENTE. DESATE QUE RECLAMA APROFUNDAMENTO DE PROVAS INCABÍVEL NA ESTREITA VIA DA *EXCEPTIO*. SÚMULA 393/STJ. PRECEDENTE. AGRAVO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BOSSA NOVA FILMS CRIAÇÕES E PRODUÇÕES S/A contra r. decisão que rejeitou exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal n. 1517884-82.2021. 8.26.0405 (fls. 73/76 – cópia).

Argumentos da excipiente: a) dedica-se a produção audiovisual para fins publicitários ou autorais; b) foi vetado o subitem 13.01 da lista anexa à Lei Complementar n. 116/03; c) filiada à Associação Brasileira de Produção de Obras Audiovisuais, é desobrigada de recolher ISS; d) não é necessária dilação probatória; e) o Município não forneceu código para a emissão de nota fiscal; f) cinematografia não se confunde com produção de filmes; g) sua atividade se amolda ao subitem 13.01 do rol de serviços; h) não há razão para documentar a produção de vídeos (fls. 1/18).

Em contraminuta, o ente subnacional afirma que: a) é inadequada a via eleita por sua adversária; b) há necessidade de instrução probatória; c) a matéria é complexa, sendo indispensável comprovação dos serviços prestados e análise do enquadramento das atividades (fls. 414/416).

É o relatório.

Não vinga o agravo.

Estamos às voltas com execução fiscal proposta para a satisfação de créditos oriundos de ISS – exercícios 2016 e 2017 (fls. 2/5 na origem).

Bossa Nova sustenta, **em exceção de pré-executividade**, que: i) desenvolve atividade de produção audiovisual, não cinematografia; ii) foi vetado o subitem **13.01** da lista anexa à L.C. n. 116/03; iii) está dispensada do recolhimento do imposto; iv) o Município coloca entrave ao cumprimento de obrigação acessória (fls. 17/24 dos autos principais).

Por sua vez, o exequente alega que: a) os serviços prestados pela executada se amoldam ao subitem **13.03** da lista de serviços; b) houve recolhimento de ISS enquanto a inscrição municipal se achava ativa; c) por equívoco da contribuinte, foram emitidas notas fiscais sem recolhimento do imposto respectivo (fls. 85/95 – autos da execução fiscal).

O desate da controvérsia reclama **aprofundamento de provas**, sob a égide do contraditório, algo incompatível com a *exceptio* manejada.

Reza a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício **que não demandem dilação probatória**".

Lembre-se que atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e são desconstituídos apenas mediante prova robusta. Prova que, **por enquanto ao menos**, inexistente.

Em caso envolvendo **as mesmas partes**, esta Corte decidiu:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – PRETENDIDA A REFORMA DE **DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** – NÃO ACOHIMENTO – **ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE ISSQN SOBRE PRODUÇÃO AUDIOVISUAL** – CDA, CONTUDO, QUE INDICA COBRANÇA SOBRE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA QUE MILITA EM FAVOR DO MUNICÍPIO – **A VERIFICAÇÃO DO SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO DEPENDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, INCABÍVEL EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** – **DECISÃO MANTIDA** – RECURSO NÃO PROVIDO" (Agravo de Instrumento n. 2217703-23.2023.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Público, j. 28/09/2023, rel. Desembargador AMARO THOMÉ – *pus ênfase*).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do quadro *retro*, era mesmo o caso de rejeitar a exceção oferecida por *Bossa Nova*.

Em face do exposto, meu voto **nega provimento** ao agravo.

BOTTO MUSCARI
Relator